



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0280.1/2020

“Dispõe sobre a disponibilização de exames sorológicos, para detecção da Covid-19, aos doadores que contribuírem com os bancos de sangue mantidos por órgão estatal, paraestatal ou por entidade com a qual o Estado de Santa Catarina celebre convênio com esse fim.”

Autor: Dep. Nilso Berlanda

Relator: Dep. Bruno Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que dispõe sobre a disponibilização de exames sorológicos, para detecção da Covid-19, aos doadores que contribuírem com os bancos de sangue mantidos por órgão estatal, paraestatal ou por entidade com a qual o Estado de Santa Catarina celebre convênio com esse fim.

Após regular trâmite na Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi aprovada por unanimidade, com parecer favorável do Relator Dep. Ivan Naatz.

O Projeto chegou a esta Comissão de Finanças e Tributação, onde foi encaminhado ao Relator, Dep. Milton Hobus, que solicitou diligência externa à Secretaria de Estado da Fazenda/SEF, Secretaria de Estado da Saúde/SES e o Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina/HEMOSC.

Após manifestação das entidades acima mencionadas, o projeto foi redistribuído a mim por abdicação do Relator.

É o relatório.

II – VOTO



Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para examiná-la em seus aspectos financeiros e orçamentários.

O Projeto visa obrigar o Poder Executivo estadual a disponibilizar exames sorológicos para a detecção da Covid-19 aos doadores de sangue em Santa Catarina.

Por ser tema afeto à área da saúde, o projeto foi diligenciado à Secretaria de Estado da Saúde/SES e ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina/HEMOSC, que emitiram seus pareceres, os quais serão levados em consideração na presente análise.

A justificativa se desenvolve principalmente como forma de incentivo à prática, que, segundo o autor, vem se tornando menos comum por conta da pandemia causada pela Covid-19 e a utilização dos testes como referência ao Estado sobre o número de pessoas contagiadas pelo novo coronavírus.

Como toda a medida acompanhada de boas intenções, há de se destacar que a análise é criteriosamente feita dentro do campo temático da Comissão de Finanças, sem ofender outros aspectos materiais do projeto, com adstrição às finanças públicas que compõem o primordial interesse público da administração, sob a ótica de seu aspecto secundário.

Assim, apesar da afirmação de que a medida auxilia na contenção da pandemia, não fica claro que o projeto o fará, pelo contrário, a medida pode, inclusive, contribuir negativamente nas diretrizes e políticas de testes que vêm sendo utilizadas pelos órgãos do governo, além de poder contribuir para propagação do vírus nos âmbito profissional que realiza a gestão.

Neste sentido, o parecer contrário do HEMOSC destaca:

Desde o início da pandemia o HEMOSC adequou seu atendimento para garantir a segurança de processo para os doadores, receptores e colaboradores adotando diversas medidas de distanciamento e higienização. A realização de exames gratuitos para COVID-19 pelos hemocentros do estado ocasionará o aumento na procura desses locais para a realização dos testes, o que representará um acréscimo no fluxo de pessoas nos prédios, ampliando o risco de disseminação do COVID-19 entre os doadores e colaboradores dos hemocentros. Cabe ressaltar que as atividades de coleta, processamento e transfusão demandam mão de obra altamente qualificada e que o afastamento de colaboradores em decorrência



de suspeita e/ou confirmação da COVID-19 pode ter impactos drásticos no atendimento a população do estado, visto não ser possível substituir de forma rápida os colaboradores.

Portanto, a matéria não deve prosperar no âmbito desta Comissão, pelas razões descritas abaixo.

Em primeiro lugar, é importante destacar que o projeto gerará custos consideráveis ao erário, conforme apontou o HEMOSC:

[...] Atualmente os exames sorológicos de triagem de doadores no estado são realizados de forma centralizada no laboratório de sorologia/NAT em Florianópolis. Para inclusão dos testes sorológicos para a detecção dos anticorpos IgM e IgG SARS-COV-2 nos doadores será necessário a adequação da área física com aluguel/comodato de mais uma plataforma automatizada, contratação de profissionais de nível técnico e superior e a aquisição dos reagentes, controles e calibradores. **O custo mensal estimado é de R\$ 900.000,00, sendo que desse R\$ 790.776,00 é referente somente à aquisição dos reagentes necessários.**

Como já analisado, não se trata de medida específica de combate à pandemia, tanto que o próprio autor afirma na justificativa que o principal objetivo do projeto é o incentivo à reposição dos estoques, tendo em vista que houve redução das doações por conta da pandemia, de modo que o art. 65, § 1º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica ao caso em tela.

Assim sendo, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, há incompatibilidade da Proposição com o art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige, estudo prévio de impacto financeiro no caso de projetos que implicam em aumento de despesa, sendo consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam a tal disposição, conforme segue:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A Secretaria de Estado da Saúde, também se manifestou



contrariamente ao Projeto, corroborando com o aumento da despesa apontado pelo HEMOSC e indicando o vício de iniciativa, por ser de competência do Executivo projetos que importem aumento de despesa.

Pelas razões acima, com fundamento no art. 73, do Regimento Interno, emito parecer **CONTRÁRIO** ao **Projeto de Lei nº 0280.1/2020** no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza